



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006766-43.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CLEIS MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1006766-43.2024.8.26.0024

Comarca: Andradina - 2ª Vara

Apelante: Cleis Maria de Jesus

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Voto nº 28.832

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERASA LIMPA NOME. Extinção do feito, com consequente recurso da parte autora. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que permite ao Magistrado determinar à parte a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Documentos não juntados, apesar das diversas oportunidades concedidas, inclusive nesta Instância. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Hipótese dos autos que retrata caso de cancelamento da distribuição. Aplicação do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil, que prevê como sanção ao desidioso apenas a extinção do processo e o cancelamento da distribuição. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito

cumulada com pedido de indenização por danos morais em virtude de apontamento junto à plataforma “Serasa Limpa Nome”.

Determinada a juntada de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho da autora, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia das três últimas declarações de renda da parte autora e seu cônjuge, se casados (diante da comunicação patrimonial), ou comprovante de isenção; e) cópia das últimas três declarações de renda das pessoas jurídicas pertencentes à parte autora e seu cônjuge (se casados) para análise do pedido de justiça gratuita (decisão de folhas 37), deixou a parte autora de apresenta-los integralmente (petição de folhas 40/42, com documentos), assim como de recolher as custas processuais.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Mateus Moreira Siketo, cancelou a distribuição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e despesas.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Sustenta que faz jus aos benefícios da justiça gratuita e que caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

Alega que para o deferimento da gratuidade da justiça a lei exige apenas a pobreza na acepção jurídica do termo, bastando mera declaração de impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou/e da família, documento que foi apresentado.

Aduz que é isenta de declarar imposto de renda e que mencionado benefício já fora concedido em outras oportunidades e que, em paralelo, é o caso de suspensão do processo em virtude de decisão proferida no REsp 2092190/SP 2023/0295471-4.

Pleiteia, assim, a reforma da sentença e o

provimento do apelo.

Apelo tempestivo e respondido.

Preparo desnecessário, por se tratar de questão relativa ao próprio recurso.

Contrarrazões a folhas 153/158.

É o relatório.

Diante da não apresentação de todos os documentos determinados às folhas 37 e da ausência de recolhimento das custas iniciais, era mesmo de rigor a extinção do feito, a teor do disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

A consequência do não recolhimento das custas iniciais é a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição.

A propósito, já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Pretensão recursal voltada a afastar a obrigação do autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais – Não recolhimento das custas e despesas processuais após o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça a ensejar o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil – Impossibilidade, no caso, de se julgar o mérito da disputa – Processo que deve ser extinto, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do CPC/15. Hipótese em que não é exigível do autor o pagamento das custas e despesas processuais, tampouco honorários advocatícios sucumbenciais, ainda que haja manifestação da parte contrária. Aplicação de entendimento consolidado no C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp. n.1.906.378-MG) – Sentença reformada – Recurso provido”. (Apelação Cível 1055237-27.2022.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2024) (destaquei).

*“TAXA JUDICIÁRIA. Ação indenizatória. Hipótese em que o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante a falta de pagamento das custas iniciais, mas determinou ao autor o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição da dívida. **Inexistência de fato gerador para cobrança da taxa judiciária, pois não aperfeiçoada a relação processual.** Existência de precedentes desta Corte neste sentido. Ausência de a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 485, IV). **Cancelamento da distribuição determinada (CPC, 290).** **Determinação de recolhimento das custas processuais afastada.** Decisão reformada. Recurso provido. Dispositivo: **deram provimento ao recurso**”. (Apelação Cível 1004695-66.2020.8.26.0361, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/12/2020)*

Tribunal: No mesmo sentido, precedentes deste E.

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – I - Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Recurso do autor – II - Autor que requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária – Decisão que determinou a juntada de novos documentos para análise do pedido de justiça gratuita, ou, no silêncio, o imediato recolhimento das custas iniciais – Autor que, sem justificativa plausível para o não atendimento da exigência judicial, não acostou aos autos os

documentos solicitados pelo magistrado e nem procedeu ao recolhimento da taxa judiciária – Não atendida a determinação judicial, tampouco recolhidas as custas e despesas processuais de ingresso da ação, era mesmo o caso de extinguir a ação, sem resolução do mérito, determinando-se o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do NCPC – Recolhimento da taxa judiciária que é peremptório e constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – Ainda que deferida a gratuidade neste momento processual, esse deferimento seria ex nunc, ou seja, não retroagiria a ponto de anular a sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento de custas processuais – Sentença mantida – Apelo improvido.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009580-50.2022.8.26.0007, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 29/11/2022).

*“EXTINÇÃO DO FEITO - Ação declaratória c/c obrigação de fazer - Autora deixou de apresentar documentos para análise de sua situação financeira, acarretando no indeferimento da gratuidade judiciária e posterior cancelamento do feito por falta de recolhimento das custas iniciais - **Sentença que atribuiu as custas à autora - O artigo 290 do CPC estabelece que a consequência para o não recolhimento das custas iniciais é somente o cancelamento da distribuição - Não havendo prestação jurisdicional é descabida a condenação da autora no pagamento das custas iniciais - Recurso provido a fim de deferir os benefícios da justiça gratuita à autora apenas para análise da presente apelação e afastar a condenação da requerente no pagamento das custas iniciais**” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1003039-85.2021.8.26.0152, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 13/09/2021) (destaquei)*

*“EXTINÇÃO DO PROCESSO – - Hipótese em que a autora não providenciou o recolhimento das custas iniciais – Cancelamento da distribuição era de rigor – **Falta de recolhimento das custas processuais implica extinção do processo e cancelamento da distribuição – Inteligência do art. 290 do CPC/2015 –***

Condenação da autora ao pagamento das custas, das despesas processuais e do seu próprio advogado – Inadmissibilidade – Relação jurídico-processual não se formou, não se justificando aquela imposição - Recurso provido” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001669-53.2019.8.26.0116, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. em 16/12/2020) (destaquei).

“Agravado de instrumento – execução de título extrajudicial - ausência de recolhimento das custas processuais – determinada expedição de certidão para inscrição na dívida ativa – descabimento - recolhimento da taxa que deverá ser realizado somente se ajuizada novamente a mesma ação, nos termos do previsto no art. 486, §2º, CPC - Decisão reformada - Recurso provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2206165-84.2019.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, j. em 18/10/2019) (destaquei).

Ademais, é de conhecimento que ao Magistrado cabe examinar o caso concreto e não a lei em tese, de modo a facultar-lhe o controle acerca da verossimilhança da declaração, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento.

Afinal, o instituto tem por escopo garantir o ingresso em Juízo de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, mas não de desonerar aqueles que podem, embora não queiram, fazê-lo.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV prevê que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Assim, tendo em vista que os documentos juntados aos autos eram insuficientes, no ponto de vista deste Relator, para a análise da questão, fora oportunizada, agora nesta Instância, a apresentação de esclarecimentos da movimentação bancária da apelante, além de outros documentos (despacho de folhas 258).

Contudo, tal determinação deixou novamente de ser atendida, apesar de não se tratar de documentos de difícil obtenção (extratos bancários e faturas de cartões de crédito), inexistindo nos autos, portanto, documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Assim, a r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado

competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela Egrégia Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, indevidos na hipótese.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator